



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 415 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/05/13

PROCESSO Nº.: 1/3198/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201007374-8

RECORRENTE: F.J DE OLIVEIRA - ALCOOL

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Marcio Salgado; Maria Adriana Pereira Vieira; Jose Airton Farias Alencar

MATRÍCULA: 10577012; 10579112; 10667917

RELATOR: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da empresa, referente ao exercício de 2008/2009. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por restar configurado nos autos o ilícito fiscal. Mantida decisão singular, por unanimidade dos votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por “*deixar o contribuinte de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade*”, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2008 e 2009. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.08951, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de janeiro/2008 a dezembro/2009, junto ao contribuinte *F.J DE OLIVEIRA - ALCOOL*. Auto de infração lavrado em 09/06/10, com fulcro no art. 269 do decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/04/10 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no auto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de infração às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201007374-8, ordem de serviço nº. 2010.08951, termo de início de fiscalização nº 2010.07385, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.12936, termo de abertura, termo de encerramento, planilha de apuração do ICMS/multa das notas não escrituradas, notas fiscais de saída as fls.66/78, termo de revelia e despacho. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. NOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, ANEXO.” (sic)

Às informações complementares, o agente fiscal, informou que, conforme determina a Ordem de Serviço nº 2010.08951 e de acordo com a conclusão da fiscalização, verificou que a empresa autuada deixou de efetuar escriturações das notas fiscais anexas, no livro próprio para registro de entradas de mercadorias, no montante de R\$ 87.385,12, referente aos exercício de 2008 e 2009.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 87.385,12
TOTAL	R\$ 87.385,12

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 14/06/10, consoante AR e informação às fls. 100 e termo de juntada as fls.99, restando à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II da Lei nº. 12.732/97. Foi lavrado termo de revelia no dia 03/09/10 de fls. 103, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 31/08/10.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 114/124, na qual, após breve relato dos fatos, inferiu, em caráter preliminar a incompetência de um dos agentes responsáveis pela autuação, que detém o cargo de auditor adjunto da Receita Estadual; bem como a falta de precisão do auto de infração que prejudicaria a ampla defesa do contribuinte. No mérito nada argüiu.

A julgadora da instância singular, considerando os argumentos defensórios, proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A atuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 08/11/12, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 16/13, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 145/148.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por **F. J. DE OLIVEIRA ALCOOL** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2010.07374-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por “*deixar o contribuinte de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo*”





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

à *operação ou prestação também não lançada na contabilidade*”, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício 2005.

1. Das Preliminares

1.2. Da Incompetência do Agente Autuante

Não merece prosperar tal alegativa, vez que, no caso em espécie, foi designado servidor com competência plena para fazer executar a fiscalização, Cargo de Auditor da Receita Estadual, o que torna todos os servidores com competência para realizar a ação fiscal, conforme prevê o art. 32, §1º da Lei 12.732/97.

Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º - A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

1.3. Do Cerceamento do Direito de Defesa

No tocante ao argumento de cerceamento do direito de defesa, insta esclarecer que o trabalho do agente do fisco foi entregue ao contribuinte em arquivos magnético-CD, consoante documento acostado as fls. 3, oportunizando assim, a empresa exercer seu contraditório de forma plena.

2. Do Mérito

No que tange a seara meritória, cabe fazer referência que diante do conjunto probatório dos autos, restou-se plenamente configurada a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Ora, é cediço que para maior êxito do controle fiscal, o contribuinte tem o dever de escriturar todas suas operações em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

O Livro de Registro de Entradas de Mercadorias é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

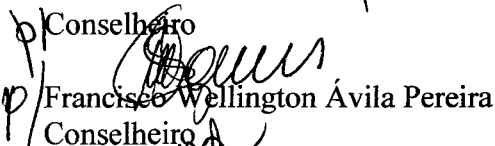
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F.J DE OLIVEIRA ALCOOL** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares nele suscitadas, adotando as razões e fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

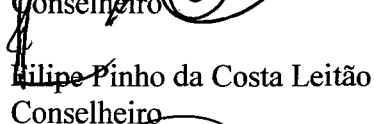

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

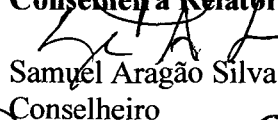

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cicero Rogar Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO